PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2012.

Lei nº 1.146 de 05 de Março de 2.012

"AUTORIZA A REGULAMENTAÇÃO DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA PARA BENFICIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLITICA PÚBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE RIO VERMELHO/MG DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº. 212/2007 – CNAS E LEI 8.742/1993 – LOAS, BEM COMO AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA TERMINO OU MELHORIAS DE RESIDENCIAIS DE FAMILIAS CARENTES DO MUNICIPIO DE RIO VERMELHO/MG EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

PROTOCOLO
Data: 05/03/2012
Câmara Municipal Rio Vermelho

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais na forma de auxilio funeral, auxilio natalidade, cestas básicas, habitação, Aluguel Social, adquirir material de construção

para doação à famílias carentes, desassistidas, desprotegidas, desabrigadas e excluídas do contesto social, a passagens à imigrantes, e instituições comunitárias para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, sendo tudo de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade social a qual as famílias se encontram.

Art.2º. As doações serão destinadas as famílias que, até a data da publicação desta lei, possuir renda familiar *per capta,* de até ¼ (um quarto) do salário mínimo, salvo, em situação de emergência ou calamidade pública, todas as pessoas poderão ser atendidas, desde que, precedido de relatório social, com conclusão da devida necessidade.

§1º. Para efeito desta lei, entende-se por famílias a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

§2º. Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.

Art. 3º. As inscrições para se habilitar aos benefícios concedidos por esta lei serão realizadas na Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante preenchimento de cadastro e visitas domiciliares quando for o caso especifico.

Parágrafo Único. No ato da inscrição da família, será preenchido formulário próprio, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, será feita a aferição da renda familiar, devendo ser apresentado os seguintes documentos dos membros das famílias:

I – Carteira de Identidade.

II – CPF.

III – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

IV – Comprovante de renda familiar.

Art. 4º. Os benefícios concedidos por esta lei deverá ser precedido de:

I – relatório social emitido por profissional habilidade da assistência social sobre o estado de carência requerente;

II – deverá ser realizado um ludo técnico elaborado por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Obras sobre o

estado da moradia e da necessidade de sua reforma e ou conclusão, além do relatório social;

Art. 5º. A quantidade de material de construção doado pelo município será aferida pelo profissional habilitado da Secretaria Municipal de Obras, sendo que no ato da entrega dos materiais de construção, o beneficiário assinará o correspondente recebido, e, ainda, declaração de que não poderá, em hipótese alguma, alienar o material recebido.

Art. 6º. São benefícios concedidos por esta lei:

§1º. Auxilio natalidade, pode ocorrer na forma de bens de consumo, consistem na aquisição de parte do enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e alimentação, bem como a gestante preenchendo o seguinte critério: que a gestante preencha os requisitos do SIS pré-natal, que exige a realização de pelo menos seis consultas iniciando nas três primeiras semanas de gravidez, estar em dia com o exames necessários, como também as vacinas e participar de atividades afins.

§2º. Auxilio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família de baixa renda, conforme critérios de lei, sendo que o alcance do beneficio funeral, preferencialmente, será destinado na modalidade de custeio das despesas de urna funerária e sepultamento, bem como o traslado quando for o caso.

§3º. Atendimento a cestas básicas, atender as famílias residentes no município em suas necessidades imediatas, consideradas essenciais para sua sobrevivência principalmente as excluídas do mercado de trabalho ou vivendo em condições de subemprego.

§4º. Atendimento a habitação, atender as famílias residentes no município com construção de reformas ou ajuda com materiais de construção das mesmas, como também atender as famílias residentes no município em estado de vulnerabilidade social e econômica expostas a risco de morte, especial as atingidas por problemas causados pela natureza como, chuvas, inundações, deslizamentos e erosões, desde que atendido os seguintes requisitos:

I – residir no município a mais de 02 (dois) anos;

II – não ter sido beneficiário de qualquer programa de habitação popular, nem ter sido contemplado com alguma o forma de incentivo municipal, que já tenha proporcionado melhorias das condições de sua moradia, há dois anos anteriores ao requerimento do beneficio;

III – ser proprietária de uma única moradia, em fase de acabamento ou com necessidades de reforma, bem como inicio da construção;

IV – possuir renda *per capta* até 1/3 (um terço) do salário mínimo, excluindo o beneficio previdenciário.

§5º. Atendimento as passagens, atender a indivíduos e associações comunitárias, devidamente carentes que estando temporariamente no município de Rio Vermelho/MG necessitem voltar para seu município de origem;

§6º. Fortalecer com apoio técnico e financeiro instituições e associações comunitárias, devidamente registradas, regulamentadas e em pleno funcionamento. Sendo prestadoras de serviços comunitários por meio de incentivo a integração, organização e contribuição como agentes de mudanças da realidade social e cultural onde estão inseridas;

§7º. Aluguel social, benefício financeiro destinado a subsidiar o pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias ou indivíduos desabrigados de baixa renda, mediante relatório social, contendo conclusão da necessidade.

Art. 7º. Será excluído automaticamente do benefício concedido por esta lei, o beneficiário que prestar declaração falsa e usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Art. 8º. As despesas com execução da presente lei correrão por conta da Dotação Orçamentária Especifica.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario, especialmente a Lei 1.022 de 15 de outubro de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rio Vermelho/MG, 16 de fevereiro de 2012.

Jésus da Consolação Andrade
Prefeito Municipal

PÇA. NOSSA SENHORA DA PENA, 380 - FONE: (33) 3436-1361 / 3436-1269 - FAX: (33) 3436-1276

www.pmriovermelhomg.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO
CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.° 1.146, de 05 de março de 2.012, oriunda do Projeto de Lei n.° 04, de 16 de fevereiro de 2.012, aprovado na Reunião Ordinária desta data.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.146/2.012.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se

Rio Vermelho, MG, 05 de março de 2.012.

JÉSUS DA CONSOLAÇÃO ANDRADE
Prefeito Municipal

PÇA. NOSSA SENHORA DA PENA, 380 • FONE: (33) 3436-1361 / 3436-1269 • FAX: (33) 3436-1276
SITE: www.pmriovermelhomg.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Corrata
Lei aprovada.

Cancelado

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2012.

Recebido
16-02-2012

"AUTORIZA A REGULAMENTAÇÃO DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA PARA BENEFICIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLITICA PÚBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE RIO VERMELHO/MG DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº. 212/2007 – CNAS E LEI 8.742/1993 – LOAS, BEM COMO AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA TERMINO OU MELHORIAS DE RESIDENCIAIS DE FAMILIAS CARENTES DO MUNICIPIO DE RIO VERMELHO/MG EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais na forma de auxilio funeral, auxilio natalidade, cestas

básicas, habitação, aluguel social, adquirir material de construção para doação à famílias carentes, desassistidas, desprotegidas, desabrigadas e excluídas do contexto social, a passagens à imigrantes, apoio a instituições comunitárias, para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, sendo tudo de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade social a qual as famílias se encontram.

Art.2º. As doações serão destinadas as famílias que, até a data da publicação desta lei, possuir renda familiar *per capta,* de até ¼ (um quarto) do salário mínimo, salvo, em situação de emergência ou calamidade pública, todas as pessoas poderão ser atendidas, desde que, precedido de relatório social, com conclusão da devida necessidade.

§1º. Para efeito desta lei, entende-se por família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

§2º. Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.

Art. 3º. As inscrições para se habilitar aos benefícios concedidos por esta lei serão realizadas na Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante preenchimento de cadastro e visitas domiciliares quando for o caso especifico.

Parágrafo Único. No ato da inscrição da família, será preenchido formulário próprio, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, será feita a aferição da renda familiar, devendo ser apresentado os seguintes documentos dos membros das famílias:

I – Carteira de Identidade.

II – CPF.

III – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

IV – Comprovante de renda familiar.

Art. 4º. Os benefícios concedidos por esta lei deverão ser precedidos de:

I – relatório social emitido por profissional habilitado da assistência social sobre o estado de carência do requerente;

II – em caso de material de construção deverá ser realizado um laudo técnico elaborado por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Obras sobre o estado da moradia e da necessidade de sua reforma e ou conclusão, além do relatório social;

Art. 5º. A quantidade de material de construção doado pelo município será aferida pelo profissional habilitado da Secretaria Municipal de Obras, sendo que no ato da entrega dos materiais de construção, o beneficiário assinará o correspondente recebido, e, ainda, declaração de que não poderá, em hipótese alguma, alienar o material recebido.

Art. 6º. São benefícios concedidos por esta lei:

§1º. Auxilio natalidade, pode ocorrer na forma de bens de consumo, consistem na aquisição de parte do enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e alimentação, bem como a gestante preenchendo o seguinte critério: que a gestante preencha os requisitos do SIS pré-natal, que exige a realização de pelo menos seis consultas iniciando nas três primeiras semanas de gravidez, estar em dia com o exames necessários, como também as vacinas e participar de atividades afins.

§2º. Auxilio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família de baixa renda, conforme critérios de lei, sendo que o alcance do beneficio

funeral, preferencialmente, será destinado na modalidade de custeio das despesas de urna funerária e sepultamento, bem como o traslado quando for o caso.

§3º. Atendimento a cestas básicas, atender as famílias residentes no município em suas necessidades imediatas, consideradas essenciais para sua sobrevivência principalmente as excluídas do mercado de trabalho ou vivendo em condições de subemprego.

§4º. Atendimento a habitação, atender as famílias residentes no município com construção de reformas ou ajuda com materiais de construção das mesmas, como também atender as famílias residentes no município em estado de vulnerabilidade social e econômica expostas a risco de morte, especial as atingidas por problemas causados pela natureza como, chuvas, inundações, deslizamentos e erosões, desde que atendido os seguintes requisitos:

I – residir no município a mais de 02 (dois) anos;

II – não ter sido beneficiário de qualquer programa de habitação popular, nem ter sido contemplado com alguma o forma de incentivo municipal, que já tenha proporcionado melhorias das condições de sua moradia, há dois anos anteriores ao requerimento do beneficio;

III – ser proprietária de uma única moradia, em fase de acabamento ou com necessidades de reforma, bem como inicio da construção;

IV – possuir renda *per capta* até 1/3 (um terço) do salário mínimo, excluindo o beneficio previdenciário.

§5º. Atendimento as passagens, atender a indivíduos e associações comunitárias, devidamente carentes que estando temporariamente no município de Rio Vermelho/MG necessitem voltar para seu município de origem;

§6º. Fortalecer com apoio técnico e financeiro instituições e associações comunitárias, devidamente registradas, regulamentadas e em pleno funcionamento. Sendo prestadoras de serviços comunitários por meio de incentivo a integração, organização e contribuição como agentes de mudanças da realidade social e cultural onde estão inseridas;

§7º. Aluguel social, benefício financeiro destinado a subsidiar o pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias ou indivíduos desabrigados de baixa renda, mediante relatório social, contendo conclusão da necessidade.

Art. 7º. Será excluído automaticamente do benefício concedido por esta lei, o beneficiário que prestar declaração falsa e usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Art. 8º. As despesas com execução da presente lei correrão por conta da Dotação Orçamentária.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario, especialmente as 02 (duas) leis com o mesmo número, Lei 1.022 de 15 de outubro de 2007.

Rio Vermelho/MG, 16 de fevereiro de 2012.

Jésus da Consolação Andrade
Prefeito Municipal